



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Bayeux

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801118-64.2020.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER ANTECEDENTE promovida por GUTEMBERG DE LIMA DAVI, já qualificado nos autos, contra e NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, no qual o autor requer a exclusão de publicações ofensivas a sua pessoa no perfil do INSTAGRAM do promovido, matéria especificada na petição inicial.

O autor, atual Prefeito deste Município de Bayeux, se insurge à publicação de matéria no mencionado site, a qual tem conteúdo difamatório, no tocante à compra de urnas funerárias sem licitação e superfaturadas. Na notícia o autor é chamado de "bandido".

Juntou documentos, inclusive contrato firmado com o vencedor do procedimento licitatório da mencionada compra (ID 30628181).

Relatados, decido:

Como é sabido, a tutela provisória, gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, encontra-se disciplinada nos arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a tutela de urgência subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar.

Enquanto a antecipada "implica adiantamento de efeitos da sentença de mérito, a tutela cautelar limita-se a garantir a utilidade do pedido principal, sendo, portanto, desprovida de satisfatividade." Quanto a tutela da evidência, que independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a sua concessão ocorre mediante dois critérios básicos: a) quando o direito material da parte é evidente, ou seja, há bastante probabilidade de certeza; e b) quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do exercício do direito de defesa.

Na hipótese em exame, cuida-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente— posto que fundamentado no periculum in mora (perigo da demora) e no fumus boni iuris (fumaça do bom direito) —, e que tem por objetivo a antecipação dos efeitos da decisão de mérito.

O exame do pedido deve ser realizado à luz de cognição sumária, isto é, superficial, limitada no plano da profundidade.

No caso presente, as provas carreadas para os autos aliadas as razões expostas na inicial evidenciam a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido, quais sejam, a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano, elencados no art. 300, do CPC.

No que pertine a probabilidade do direito pleiteado, restou patenteado em razão do contrato de licitação acostado aos autos. Ademais estamos diante de um caso em que, se por um lado não pode haver censura à liberdade de expressão ou pensamento, os abusos devem ser reprimidos na forma da lei.

A nossa Constituição Federal traz a garantia da liberdade de pensamento, expressão e/ou manifestação expressamente: o inciso IV, do artigo 5º, afirma que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" — já trazendo o primeiro limite à tal liberdade que é o anonimato—, e, continua, no inciso IX, que garante ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".



Se, de um lado, temos a liberdade de expressão, do outro podemos ter a dignidade da pessoa humana, o direito à vida privada, à imagem e à honra. As garantias que a nossa Constituição nos traz servem para responsabilizar aqueles que ultrapassarem os limites da liberdade de expressão.

Quanto ao perigo de dano, não resta dúvida de que, igualmente, encontra-se demonstrado, diante da ofensa à honra, instituto protegido pela nossa Lei Maior, em seu art.5º X.

Desta forma, DEFIRO A TUTELA antecipada requerida em caráter antecedente, para determinar ao promovido que **exclua do seu perfil do INSTAGRAM, da matéria publicada no link: https://www.instagram.com/p/B_zpUounKTA/?igshid=1n7vscvuf2fvI**, todas as palavras e expressões difamatórias ou que ofendam à honra do autor, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para o caso de descumprimento.

Cite-se e intime-se o promovido, com as advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

BAYEUX, 25 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

